Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 06316/21

Origem: Prefeitura Municipal de Serra Grande
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2020
Responsável: Jairo Halley de Moura Cruz (ex-Prefeito)
Contadora: Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (CRC/PB 4395/O)
Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)
Advogada: Itamara Monteiro Leitão (OAB/PB 17238)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Serra Grande. Exercício de 2020. Competência prevista na CF, art. 71, inciso I, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso IV, para apreciar a prestação de contas anual de governo. Falhas na gestão não atrativas de reprovação da prestação de contas. Precedentes. Emissão de parecer favorável à aprovação da prestação de contas.

PARECER PRÉVIO PPL – TC 00139/22

RELATÓRIO

1. O presente processo trata do exame da **prestação de contas** anual do Senhor JAIRO HALLEY DE MOURA CRUZ, na qualidade de Prefeito do Município de **Serra Grande**, relativa ao exercício de **2020**.

2. Durante o exercício de 2020 foi realizado o acompanhamento da gestão com diversos achados de auditoria, a feitura de **05 relatórios de acompanhamento** e a emissão de **27 alertas**.

3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2020, houve o exame da consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **Relatório Inicial** às fls. 4071/4095, da lavra do Auditor de Controle Externo (ACE) Thiago Nascimento da Cunha, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACE Emmanuel Teixeira Burity, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento.

4. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria, apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 06316/21

4.1. A prestação de contas foi encaminhada em 07/04/2020, dentro do **prazo** legal excepcionalmente facultado pela Portaria TCE/PB 52/2020, instruída pelos documentos regularmente exigidos;

4.2. Segundo dados do IBGE (censo 2010 – estimativa 2020), o Município possui 3.067 **habitantes**, sendo 1.830 habitantes da zona urbana e 1.237 habitantes da zona rural;

4.3. A **lei orçamentária anual** (Lei 278/2019) estimou a receita em R$17.594.446,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R$8.797.223,00, correspondendo a 50% da despesa fixada na LOA. Houve, ainda, autorização em lei para abertura de crédito adicional especial na cifra de R$575.000,00;

4.4. Foram **abertos** créditos adicionais no montante de R$7.836.181,25. Quanto às fontes de recursos, a Auditoria indicou o total de R$8.692.576,85. Os créditos utilizados somaram R$6.017.268,43, com autorização legislativa e cobertura suficiente de recursos;

4.5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R$21.466.008,82, sendo R$15.505.796,80 em receitas **correntes**, já descontada a transferência do montante de R$1.976.691,11 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R$5.960.212,02 em receitas de **capital**;

4.6. A **despesa executada** totalizou R$20.411.188,13, sendo R$782.355,29 com o Poder Legislativo. Quanto às categorias econômicas foram executados R$14.728.564,28 (R$779.053,38 do Poder Legislativo) em despesas **correntes** e R$5.682.623,85 (R$3.301,91 do Poder Legislativo) em despesas de **capital**;

4.7. O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **superávit** equivalente a 4,91% (R$1.054.820,69) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R$25.323,33, completamente em bancos; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **déficit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R$331.233,02. Saliente-se que no ano anterior o Balanço Patrimonial apresentou superávit de R$627.449,72;

4.8. Foram realizados 47 **procedimentos licitatórios** para despesas de R$6.026.483,35 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016, não havendo a indicação de gastos sem licitação;

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

4.9. Os gastos com **obras** e serviços de engenharia do Ente, no exercício, totalizaram R$4.459.250,60, correspondendo a 22,71 % da despesa orçamentária total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na Resolução Normativa RN – TC 06/2003;

4.10. Os **subsídios** recebidos pelo Prefeito somaram R$180.000,00 e os percebidos pelo Vice-Prefeito foram de R$90.000,00, não sendo indicado excesso;

4.11. DESPESAS CONDICIONADAS:

4.11.1. FUNDEB: aplicação do montante de R$1.892.674,95, correspondendo a **70,93%** dos recursos do FUNDEB (R$2.668.116,48) na remuneração do magistério da educação básica. O saldo não comprometido do FUNDEB ao final do exercício foi de R$4.238,79 (0,16% da receita do fundo), atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;

4.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE): aplicação do montante de R$2.703.704,10, correspondendo a **24,39%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R$11.084.252,45;

4.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE): aplicação do montante de R$1.955.225,24, correspondendo a **18,92%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT menos deduções legais (R$10.332.481,49);

4.11.4. Pessoal (Poder Executivo): gastos com pessoal do **Poder Executivo** de R$7.185.162,54 correspondendo a **46,33%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R$15.505.796,80;

4.11.5. Pessoal (Ente): gasto com pessoal do **Município**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R$517.231,07 (**3,33%**), totalizou R$7.702.393,61, correspondendo a **49,67%** da RCL;

4.11.6. Caso as obrigações patronais fossem adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Executivo passaria para **50,94%** e o do Município para **55,84%**;

4.12. Ao final do exercício, o **quadro de pessoal ativo** do Poder Executivo era composto de **270** servidores distribuídos da seguinte forma:

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 06316/21

Cargo	Jan	Abr	AH1	Ago	AH2	Dez	AH3	AH
Benefício previdênciário temporário	0	0		0		0		
Comissionado	53	55	4%	56	2%	58	4%	9%
Contratação por excepcional interesse público	6	8	33%	9	13%	14	56%	133%
Efetivo	174	184	6%	183	-1%	191	4%	10%
Eletivo	13	7	-46%	7	%	7	%	-46%
T O T A L	246	254	3%	255	%	270	6%	10%

4.13. Os **relatórios resumidos** da execução orçamentária (REO) e de **gestão fiscal** (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação;

4.14. Sobre o cumprimento da LC 131/2009 e da 12.527/11, o exame do cumprimento das exigências relativas à **Transparência da Gestão Fiscal** e ao **Acesso à Informação** foi objeto de verificação ao longo do acompanhamento, conforme Resolução Normativa RN - TC 02/2020, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta;

4.15. A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a **R$5.226.648,26**, representando **33,7%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 6,82% e 93,18%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente, apresentando um decréscimo de 28,09% em relação ao exercício anterior:

Com relação aos limites legais, tem-se que:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R$)	%RCL	Valor (R$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	4.870.091,91	31,40	18.606.956,16	120%
Concessões de Garantias				
Operações de Crédito (exceto ARO)				
Operações ARO*				

Fontes: PCA

4.16. Repasse ao **Poder Legislativo** no montante de R$788.699,76, representando **7%** da receita tributária do exercício anterior (R$11.267.278,64). O repasse correspondeu a 94,34% do valor fixado no orçamento (R$836.000,00);

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 06316/21

4.17. Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:

4.17.1. O Município **não** possui Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

4.17.2. Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social** administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais totalizaram R$713.656,79, estando R$795.227,34 abaixo do valor estimado de R$1.508.884,13. Após a análise de defesa (fl. 4444) o valor considerado como não recolhido pela Auditoria foi de R$771.808,55;

4.18. **Suficiência financeira** para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato:

Especificação	Valor (R$)
1. Saldo em 31/12/2020	2.230.075,33
2. Restos a Pagar	277.961,86
3. Ajustes (+/-)	0,00
4. Disponibilidade de Caixa Ajustada (1-2+3)	**1.952.113,47**

Fonte: PCA, SAGRES

4.19. As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;

4.20. Não houve registro de **denúncia** neste Tribunal, conforme Dados Gerais do processo;

4.21. Não foi realizada **diligência** no Município para a conclusão da análise.

5. Ao término da análise envidada, a Auditoria apontou a ocorrência de irregularidades.

6. Notificações de estilo (fls. 4098/4101) e apresentação de defesas e documentos de fls. 4105/4339 e 4344/4356, sendo a documentação examinada pela Auditoria que, após anexar achados de auditoria, em relatório de fls. 4430/4450, lavrado pelo ACE Leandro Maia Pedrosa e chancelado pelo mesmo Chefe de Divisão, concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 06316/21

6.1. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (R$771.808,55);

6.2. Emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto, com burla ao concurso público;

6.3. Descumprimento de decisões proferidas por este Tribunal;

6.4. Com relação à aplicação do percentual mínimo de 25% em MDE, o órgão de Instrução deixou de indicar a irregularidade, em vista do previsto na EC 119/2020, que inseriu o art. 119 no ADCT da CF/88, estabelecendo a impossibilidade de responsabilização pelo descumprimento. Registrou, entretanto, que o montante de R$67.613,94, correspondente à diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível deverá ser complementado até o exercício de 2023, conforme o disposto no parágrafo único do art. 119 do ADCT.

7. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 4453/4469), opinou por:

> **1. Emitir parecer contrário à aprovação quanto às contas de governo** e **pela irregularidade com ressalva das contas de gestão** do ex-chefe do Poder Executivo do Município de Serra Grande, o **Sr. Jairo Halley de Moura Cruz,** relativas ao exercício de 2020;
>
> **2. Aplicação de multa** ao ex-Gestor Municipal, com fulcro no art. 56, II e IV, da LOTCE, pelos fatos acima analisados, na forma do art. 201, §1º, do RITCE/PB;
>
> **3. Envio de recomendações ao Município de Serra Grande**, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente para que:

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

- ***a gestão do Município faça recolher os valores devidos a título de contribuição previdenciária, de forma que seja o repasse feito no montante <u>total</u> das contribuições devidas pelo ente municipal, bem como para que a gestão atente para a <u>tempestividade</u> destes recolhimentos***;
- ***o Município de Serra Grande, além do dever de aplicar pelo menos 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, complemente o percentual aplicado a menor no exercício em apreço na conformidade do que estabelece o parágrafo único do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no que concerne à compensação do saldo não aplicado em MDE no exercício sob análise, até o exercício financeiro de 2023***.

4. Remessa da documentação deste processo à Receita Federal, para ciência dos fatos relacionados ao recolhimento previdenciário.

8. Retrospectivamente, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA, o Gestor obteve os seguintes resultados em exercícios anteriores da legislatura:

Exercício 2017: Processo TC 06001/18. Parecer PPL – TC 00276/18 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00832/18 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **multa** de R$2.000,00 e **recomendação**);

Exercício 2018: Processo TC 05522/19. Parecer PPL – TC 00200/19 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00398/19 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **multa** de R$2.000,00 e **recomendação**).

Exercício 2019: Processo TC 08758/20. Parecer PPL – TC 00014/21 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00038/21 (**atendimento integral** da LRF, **regularidade com ressalvas** das contas de gestão e **recomendações**);

9. O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 4470).

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 06316/21

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

"Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos." (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que disseca todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

"No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e ***emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo****, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que* ***Governador****, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art.71, § 3º)".* (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum *deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das* ***contas globais*** *prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público.* ***As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa*** *(União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos* ***planos de governo, dos programas governamentais****, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é*

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). ***As segundas*** *– contas de* ***administradores e gestores públicos****, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de* ***débito e multa*** *(art. 71, II e § 3º da CF/88).* ***Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas****. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido"*. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que a autoridade ao exercitar *"a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas"*.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (R$771.808,55).

A Auditoria (fl. 4084) apontou inadimplência no cumprimento de obrigações previdenciárias patronais em favor do **Regime Geral de Previdência Social** administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**.

O defendente (fls. 4113/4123) discordou da inclusão pela Auditoria das despesas do elemento 36 dentre os gastos com pessoal, citando decisões desta Corte. Reivindicou ainda a correção da base de cálculo, excluindo as parcelas que não tem caráter remuneratório, apresentando jurisprudência, inclusive deste Tribunal. Solicitou a inclusão dos valores recolhidos a título de parcelamento e os pagos em 2021, referentes ao exercício de 2020.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 06316/21

Apresentou Certificado de Regularidade Fiscal de 2020 junto à SRF.

Quando da análise de defesa, a Unidade Técnica se pronunciou a respeito da matéria (fls. 4443/4444:

"Para facilitar a análise da questão, esta Equipe dividirá a análise pelos pontos debatidos pela Defesa:

▪ *Exclusões da Base de Cálculo*

*Quanto ao **terço constitucional** de férias, tendo em vista que a decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 1072485, em apreciação pela sistemática de repercussão geral no Tema 985, **pela qual fora reconhecida a legitimidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias**, foi proferida em 31/08/2020, **não abrangendo, portanto, o período que suscitou o direito às férias gozadas** no exercício sob análise, **a Auditoria entende pela exclusão das verbas da base de cálculo que, conforme dados do SAGRES, totalizam R$111.518,05**. Ademais, foram opostos embargos de declaração que suspenderam tal decisão (até o presente momento), pelos quais se questiona a modulação dos seus efeitos.*

*O **salário-família**, por sua vez, consiste em despesa de natureza extraorçamentária, sujeita a posterior compensação ou restituição, além de se tratar de benefício previdenciário (sobre o qual não incide contribuição previdenciária), conforme classificação disposta no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MPCASP 8ª edição. Portanto, **por se tratar de pagamento extraorçamentário, este valor já não compões a base cálculo analisada**. Em relação ao **salário maternidade**, por sua vez, sendo corretamente contabilizado como despesa orçamentária, seria excluído, contudo, no presente caso, esta rubrica já foi contabilizada como extraorçamentária, razão pela qual já não entra na base de cálculo.*

Não serão excluídas da base de cálculo para apuração das obrigações previdenciárias do empregador as verbas referentes ao adicional de insalubridade, ao adicional noturno e às horas extraordinárias em razão da natureza remuneratória destas verbas, por ausência de previsão legal ou jurisprudencial[1].

---

[1] Quanto à decisão do STF sobre o Tema 163, relativo ao julgamento do Recurso Extraordinário nº. 593.068/SC, esta Auditoria entende que não se aplica no caso sob exame, visto que o referido julgado trata de servidores públicos vinculados a regime próprio de previdência, não sendo pertinente àqueles vinculados ao regime geral.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 06316/21

▪ *Restos a pagar pagos em 2020*

Em relação aos pagamentos de restos a pagar pagos em 2020, referente a exercício anterior, a Auditoria entende não caber a adição para fins de cálculo do valor recolhido, já que, o que se observa aqui é o valor efetivamente recolhido referente às contribuições da competência de 2020. Portanto, não se acata o argumento da Defesa.

▪ *Nova Estimativa*

Base de Cálculo - Relatório Inicial 1	R$7.185.162,54
Exclusões	
Terço constitucional 2 (-)	R$111.518,05
Base de Cálculo com deduções 3 (1-2)	**R$7.073.644,49**
Alíquota	21%
Valor devido	**R$1.485.465,34**
Valor Recolhido	R$713.656,79
Não-recolhimento estimado	**R$771.808,55**

▪ *Parcelamento*

A Auditoria não acata os argumentos da Defendente, visto que pagamentos referentes a parcelamentos não podem ser imputados à competência em análise, por se tratarem de exercícios passados.

Diante do exposto, ***fica mantida a eiva inicial, apenas se alterando o valor estimado devido****."*

O Ministério Público de Contas (fls. 4455/4459) concordou com a Unidade Técnica e registrou que:

"A respeito da discussão, a Defesa faz referência ao Tema 163 decidido em sede de Recurso Extraordinário no STF (RE 593068), que decidiu que "não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do ***servidor público****, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade" (grifei).*

(...)

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Dessa forma, há parcelas sobre as quais há incidência de contribuição previdenciária no RGPS, mas não há tal incidência quando se trata de RPPS.

É o exemplo do terço constitucional de férias. De acordo com a tese fixada no RE 1.072.485-PR, "é legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias". Trata-se de precedente aplicável ao RGPS e, portanto, no caso dos autos a alegação da Defesa não se sustenta. Afinal, o precedente em que se baseia a tese defensiva se aplica a servidores vinculados ao RPPS, o que não é o caso dos autos.

Poderia haver alguma razão naquilo que envolve salário-família e salário-maternidade. No entanto, a Auditoria argumentou que esses valores já não constavam da base de cálculo no caso concreto. Assim, não poderia ser acolhido o pleito defensivo no sentido da exclusão de tais montantes da base.

Ainda assim, vale destacar que a Auditoria adotou uma posição mais benéfica ao interessado, tendo retirado do cálculo o valor do terço de férias, tendo em vista que a posição do STF pela possibilidade de incidência só teria sido adotada no curso do exercício, o que poderia justificar o não recolhimento, na visão do órgão técnico. Apesar de ser questionável esse posicionamento, o fato é que ainda remanesceu um montante elevado de não recolhimento.

Ainda sobre as alegações da Defesa, não foram acatados os argumentos relacionados aos parcelamentos pagos no exercício, tendo em vista que não se trata de pagamentos relacionados às contribuições devidas no próprio exercício.

Como se sabe, a questão previdenciária é tema crítico e sensível na administração pública, devendo merecer toda a atenção dos gestores e dos órgãos de fiscalização.

Impõe-se destacar que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pode gerar consequências danosas ao Ente, prejudicando consideravelmente as gestões futuras.

(...)

Ainda em relação aos fatos indicados, o não recolhimento tempestivo de obrigações previdenciárias (com posterior pagamento ou parcelamento) ocasiona acréscimo no passivo e implica em despesas adicionais ao ente municipal, sob a forma de juros e multas, embutidos em eventuais termos de parcelamento. Prejudica, portanto, as gestões futuras.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 06316/21

No caso dos autos, o valor não recolhido corresponde a cerca de 51,9% do total estimado devido ao RGPS.

Nesse sentido, o fato colabora para a rejeição das contas de governo e gestão, bem como para a aplicação de multa a rigor do art. 56, II, da LOTCE e para o envio de recomendação para que a gestão do Município faça recolher os valores devidos a título de contribuição previdenciária, de forma que seja o repasse feito no montante total das contribuições devidas pelo ente municipal, bem como para que a gestão atente para a tempestividade destes recolhimentos.

Ademais, opina-se pelo envio de Representação à Receita Federal para ciência.

A rigor, o olhar vigilante deste Tribunal de Contas, a reboque da inserção no ordenamento jurídico pátrio da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (Lei Complementar Nacional 101/2000), em mira do relevante cumprimento de obrigações previdenciárias pelos gestores públicos já conta com mais de vinte anos, porquanto antes do Parecer Normativo PN – TC 52/2004 vigorava o Parecer Normativo PN – TC 47/2001 com a seguinte dicção:

5. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, relativas à gestão 2001/2004, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

5.4. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município, inclusive a agentes políticos;

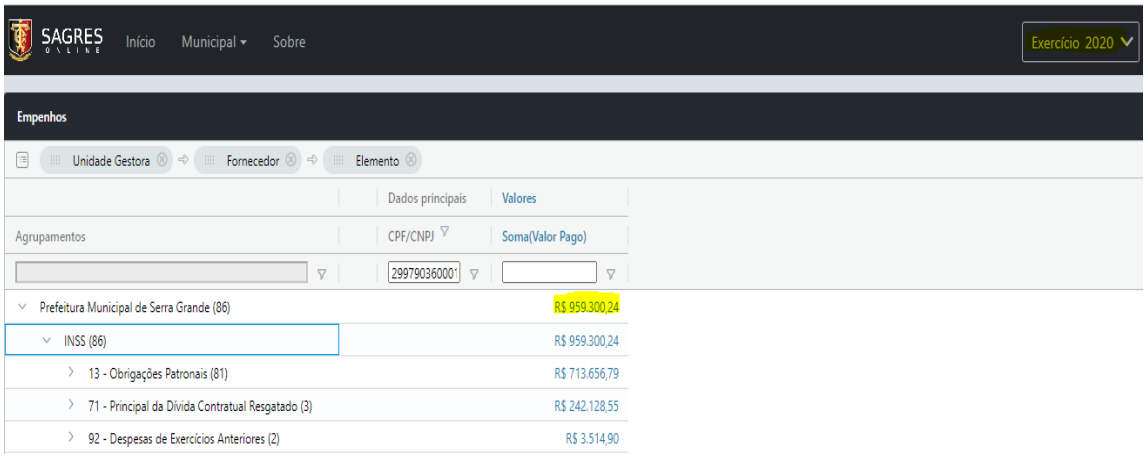
Desde os idos de 2001, pois, tem sido constante o debate sobre os critérios a observar quando do levantamento das obrigações previdenciárias adimplidas pelas sucessivas gestões, tanto em relação àquelas direcionadas ao regime geral de previdência quanto, e principalmente, às contribuições aos regimes próprios securitários.

Em muitos casos, sopesando o impacto da falta de pagamento em exercícios e/ou legislaturas anteriores, se tem levado em consideração a totalidade das obrigações patronais quitadas, independentemente da origem do título, para aquilatar sua compatibilidade com o volume estimado para a competência do período. É essa a premissa, conforme precedentes, a ser adotada neste voto.

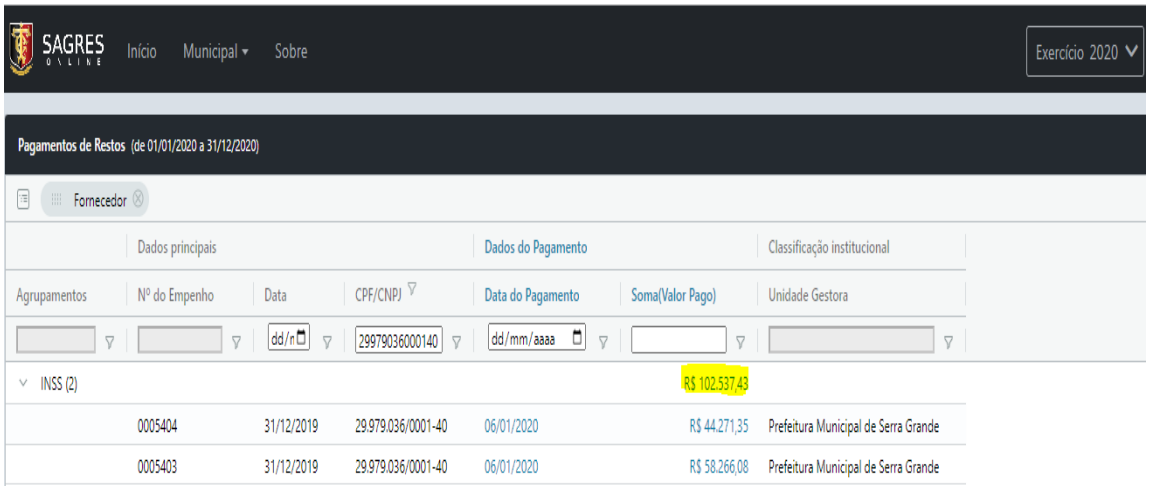
Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 06316/21

Nessa linha e numa análise mais simplificada, em consulta ao SAGRES, se verifica que no exercício sob análise a Prefeitura Municipal pagou ao INSS despesas orçamentárias na quantia de R$959.300,24, sendo R$713.656,79 de obrigações patronais, R$242.128,55 referentes a parcelas de acordos e R$3.514,90 decorrentes de pagamento de despesas de exercícios anteriores, não empenhadas previamente:



Também devem ser considerados os valores pagos a título de restos a pagar (despesas extraordinárias) no montante de R$102.537,43:



Por outro lado, deve ser excluído da base de cálculo o montante de R$30.205,06, pago a título de salário-família e salário maternidade, em vista do caráter não remuneratório. Mesmo tendo circulado por via extraorçamentária, os valores se somam aos vencimentos dos servidores para posterior compensação, levando a Auditoria a fazer o cálculo do valor estimado pelo total:

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 06316/21

3987

Prefeitura Municipal de Serra Grande
Secretaria de Finanças
Departamento de Contabilidade
Demonstrativo das Origens e Aplicações de Recursos não Consignados no Orçamento (Resolução RN-TCE/PB - 03/2010)
Balanços Gerais - Exercício de 2020 - Consolidado

Títulos	Saldo do Exercício Anterior	Movimento do Exercício		Saldo Atual
		Inscrição	Baixas	
0-Contas Devedoras (Ativo)	1.174.135,06	218.801,01	176.843,60	1.216.092,47
2-Outros Depósitos	1.174.135,06	218.801,01	176.843,60	1.216.092,47
Agentes Pagadores-Salário Familia	238.809,77	60.437,69	24.745,94	274.501,52
000004 SALARIO FAMILIA CAMARA (CMSG)	426,40	1.166,88	1.593,28	0,00
000012 SALARIO FAMILIA (PMSG)	238.383,37	59.270,81	23.152,66	274.501,52
Agentes Pagadores-Salário Maternidade	37.959,22	23.982,00	7.052,40	54.888,82
000013 SALARIO MATERNIDADE (PMSG)	37.959,22	23.982,00	7.052,40	54.888,82

Assim o recolhimento das contribuições previdenciárias se comportou conforme demonstrado:

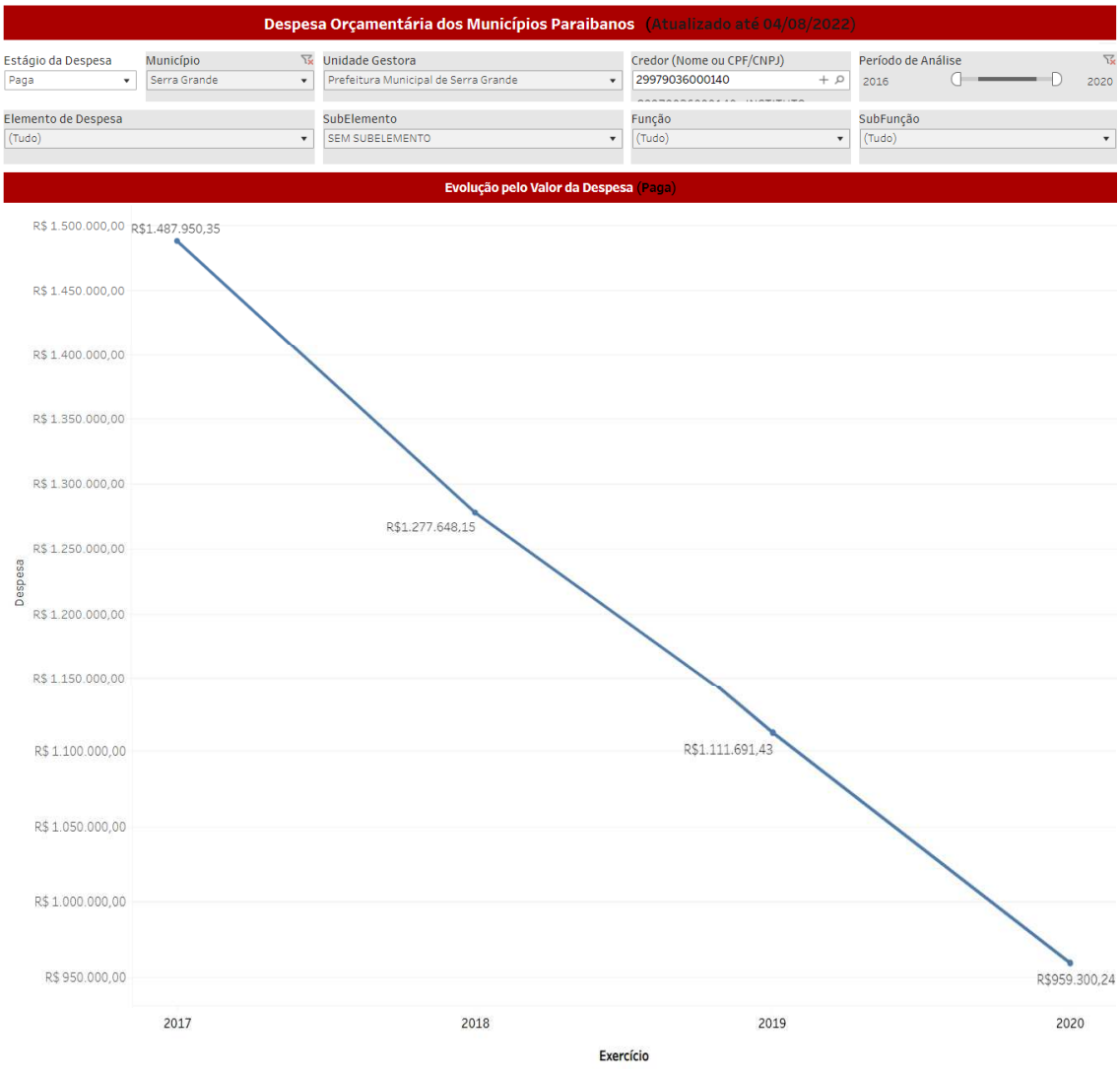
Discriminação	**Valor RGPS (R$)**
Base de Cálculo conforme a Auditoria	7.073.644,49
Salário Família	(-) 30.205,06
Base de cálculo efetiva	7.043.439,43
Alíquota	21%
Obrigações Patronais Estimadas	1.479.122,28
Valor pago orçamentariamente	959.300,24
Restos a pagar quitados durante o exercício	102.537,43
Total pago	1.061.837,67
Percentual sobre o valor estimado	71,78%

De acordo com o Painel da Evolução das Despesas, os pagamentos ao INSS (CNPJ 29.979.036/0165-78) se comportaram da seguinte forma entre 2013 a 2020:

(https://tce.pb.gov.br/paineis/evolucao-da-despesa-orcamentaria-municipal):

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 06316/21



A Prefeitura experimentou um decréscimo na quitação das obrigações previdenciárias patronais para com o INSS na gestão de 2017 a 2020, embora não se insira na hipótese de reprovação da prestação de contas, conforme precedentes.

No contexto da gestão, os fatos apurados relacionados à questão previdenciária não representam hipóteses de reprovação da prestação de contas, cabendo, de fato, **multa** e as devidas **recomendações** para que o Município adote as medidas necessárias ao fiel cumprimento dos pagamentos e recolhimentos das obrigações patronais devidas no devido tempo, evitando transtornos com futuros parcelamentos e pagamento de encargos, bem como comunicação à Receita Federal.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 06316/21

Emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto com burla ao concurso público.

No relatório inicial (fl. 4082), o Órgão Técnico indicou que as contratações de prestadores de serviço demonstradas no Documento TC 34377/22 foram registradas no Sagres no elemento de despesa 36, quando deveriam ser classificadas no elemento de despesa 04 (contratação por tempo determinado) ou no elemento de despesa 11 (vencimento e vantagens fixas), no caso daqueles que exerceram atividades habituais e rotineiras próprias de servidores públicos providos por concurso público, como enfermeiros, motoristas, vigias e etc.

O defendente (fls. 4123/4127) argumentou:

"Há, assim, o dever de esclarecer qual o conceito de pessoal que a LRF considera para efeitos de cumprimento legal, visto que a Secretaria do Tesouro Nacional - STN, interligada ao Ministério da Economia, do ente União, predispõe:

> *"3.1 Pessoal e Encargos – representa o somatório das variações patrimoniais diminutivas /despesas de natureza salarial decorrentes do exercício efetivo do cargo ou emprego público".*

A Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001[2], distingue o que é despesa de pessoal, outras despesas de pessoal e outros serviços de terceiros – pessoa física, para os fins retro citados da Lei de Responsabilidade Fiscal:

> *D – ELEMENTO DE DESPESA*
>
> *36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física Despesas orçamentárias decorrentes de serviços prestados por pessoa física pagos diretamente a esta e não enquadrados nos elementos de despesa específicos, tais como: remuneração de serviço de natureza eventual, prestado por pessoa física sem vínculo empregatícios; estagiários; monitores diretamente contratados; gratificação por encargo de curso ou de concurso; diárias a colaboradores eventuais; locação de imóveis; salários de internos nas penitenciárias; e outras despesas pagas diretamente à pessoa física, etc.*

[2] *http://www.orcamentofederal.gov.br/orcamentos-anuais/orcamento-2015-2/arquivos%20portarias-sof/portaria-interm-163_2001_atualizada_2015_02set2015.pdf/ (pág. 25 – elemento 36).*

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 06316/21

*Note que as despesas contabilizadas no **elemento 3390.36** são àquelas, conforme já exposto, que possuem características de serviços eventuais, prestados por pessoas físicas sem vínculo empregatício, ou seja, de natureza estritamente esporádica e eventual (**enfatiza-se aqui que a esporadicidade e eventualidade não se assentam na natureza da atividade em si, conforme quer impingir a Auditoria do TCE/PB, mas na necessidade esporádica/eventual da prestação da atividade, sobremaneira no exercício em fiscalização – 2020 – diante da instauração mundial e logicamente também em Serra Grande/PB da Crise Sanitária do Novo Coronavírus, bom que se diga!**), totalmente destituídas de habitualidade e permanência, para atender a necessidades efêmeras de setores específicos da municipalidade, **frise-se!***

Os ordenamentos legais definem os critérios para a caracterização da relação de emprego, cujos elementos são: trabalho prestado por pessoa física; pessoalidade (relação jurídica "intuitu personae" com relação ao empregado), não eventualidade dos serviços prestados, devendo ter os mesmos um caráter de permanência; onerosidade, pela qual a prestação de trabalho há de corresponder uma contraprestação específica, consubstanciada nas verbas salariais e em planos de cargos e salários; e subordinação, que consiste na situação jurídica derivada do contrato de trabalho pela qual o empregado deve acolher o poder de direção do empregador no modo de realização de sua obrigação de fazer.

Com toda vênia ao posicionamento do Corpo Auditor desta Corte de Contas, vislumbra-se, no caso ora analisado, que os serviços prestados não correspondem à substituição de servidor, tampouco detêm caráter contínuo, razões pelas quais não atendem aos requisitos essenciais para que sejam considerados como despesa com pessoal, dentre eles a pessoalidade, sendo serviços de cunho eventual, no tocante à sua prestação, conforme esclareceu-se em parágrafo pretérito, repisa-se."

Cita jurisprudência deste Tribunal e solicita a desconsideração da eiva.

A Auditoria, à fl. 4447 de seu relatório, entendeu:

"A partir da análise da Auditoria e dos achados inicialmente apontados (Doc. TC n° 34377/22) a Auditoria levantou informações acerca dos credores do Elemento 36, apontados pela equipe técnica e verificou que, desde 2017, início da gestão do Defendente, muitos dos beneficiários já prestavam serviços para a Prefeitura (Doc. TC n° 69622/22), caracterizando habitualidade, bem como, indo de encontro com a tese da Defesa, de que as contratações se deram em decorrência da Pandemia, burlando, inclusive a regra do concurso público, insculpida no art. 37, II da CF.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Assim, ***resta mantida a irregularidade apontada.****"*

O Ministério Público de Contas (fls. 4460/4461) considerou:

"Quando se analisa o DOC TC 34377/22, que contém a listagem dos agentes contratados e registrados no elemento contábil 36 – prestador de serviço pessoa física -, é preciso que se façam alguns registros.

Algumas das contratações ali apontadas envolvem atividades que não seriam típicas da Administração, como vigia, vigilante e serviços gerais de limpeza, que em regra podem ser contratados como particulares, desde que observado o regramento inerente às contratações públicas (licitação como regra geral).

Outras contratações ali descritas envolvem atividades típicas da Administração, como serviços de saúde e atividades da burocracia administrativa permanente, o que torna indevida a contratação como particulares, utilizando-se do elemento contábil 36 (prestadores de serviços pessoa física). Aqui seria caso de admissão via concurso público ou, se preenchidos os requisitos, de contratação temporária ou nomeação para cargos comissionados, o que faria com que as despesas entrassem imediatamente no cálculo de pessoal.

Vale salientar que, no cálculo da despesa de pessoal, a Auditoria inseriu como "outras despesas" gastos que não constavam nos elementos contábeis típicos, o que abrangeu as despesas listadas no DOC TC 34377/22.

No caso concreto, portanto, conclui-se que a contratação de parte dos prestadores de serviços listados foi indevida, o que levou a Auditoria a fazer o acréscimo nas despesas de pessoal.

Houve um cenário de ilegalidade, seja pela admissão de prestadores de serviços para atividades típicas da Administração, seja pela ausência de licitação nos casos em que a contratação de particular era admitida (vigia e limpeza). A questão contábil – uso do elemento 36 de forma inapropriada – é apenas a consequência dessas ilegalidades apontadas, o que enseja a aplicação de multa ao gestor responsável, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE/PB."

Consoante decorre do texto constitucional, a prévia aprovação em concurso é, como regra, condição do ingresso no serviço público. Preceitua a Carta Magna, em seu art. 37, II, que: a *investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos*.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Nesse mesmo dispositivo, encontra-se a exceção à regra do concurso público, que consiste nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Além disso, a Carta Magna vigente, abrandando a determinação contida no dispositivo supra, permite que União, Estados, Distrito Federal e Municípios efetuem contratações, em caráter temporário, para atender a excepcional interesse público, conforme se observa da dicção do inciso IX do art. 37, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

O Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, já sedimentou os pilares autorizativos dessa forma de contratação de pessoal, a saber: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da administração. Vejamos:

"Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da CF. (...) Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, II e IX, da CF. Descumprimento dos requisitos constitucionais. (...) Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, II, CF).

As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na CF e devem ser interpretadas restritivamente. O conteúdo jurídico do art. 37, IX, da CF pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: ***a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da administração****. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a CF. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, entre eles os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência." (RE 658.026, rel. min. Dias Toffoli, j. 9-4-2014, P, DJE de 31-10-2014, Tema 612). Vide ADI 2.229, rel. min. Carlos Velloso, j. 9-6-2004, P, DJ de 25-6-2004.*

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 06316/21

Acrescente-se, como este Tribunal de Contas tem pontificado, a necessidade de um procedimento seletivo, mesmo que simplificado, para imbuir concretude aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sob os quais esta forma de contratação está integrada.

Observe-se, todavia, estar a temporalidade relacionada à necessidade (ideia de tempo) e a excepcionalidade ao interesse público (ideia de conteúdo). Logo, o que é excepcional é o interesse público e não a necessidade. Como exemplo, a necessidade do trabalho de uma professora do ensino fundamental, admitida por concurso, é permanente e de excepcional interesse, mas se lhe for deferida uma licença de dois anos para estudo a excepcionalidade da atividade permanece e surge a necessidade de contratar outra profissional, de forma temporária, até o retorno da respectiva titular, *sob o espectro das contingências normais da administração*.

No caso, o Órgão de Instrução deu ênfase aos contratados, classificados no elemento de despesa 36, dentre os quais, como observou o Ministério Público de Contas, muitos deles, pela natureza, não precisariam ser desempenhados por servidores concursados.

Conforme se pode verificar às fls. 4043/4069, grande parte dos serviços se referem à condução de pacientes, pedreiros, operadores de trator, etc. Todavia, outros serviços envolvem atividades típicas da Administração.

Vale salientar que o valor referente aos serviços questionados foi computado no cálculo de gastos com pessoal e mesmo assim não foi ultrapassado o limite legal.

De toda forma, à míngua de um exame analítico dos contratos de pessoas físicas, descabe, em razão do fato, seu reflexo como motivação para emitir parecer contrário à aprovação da prestação de contas, sem prejuízo de **recomendações** para o olhar vigilante sobre os requisitos para a prática.

Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal.

No relatório inicial, a Auditoria indicou (fl. 4085) constar nos autos do Processo TC 02168/20 o Acórdão AC2 – TC 01811/20, determinando a avaliação das informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Serra Grande, quando do exame da presente Prestação de Contas Anual:

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 06316/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02168/20, referentes à Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Serra Grande, sob a gestão do Prefeito, Senhor JAIRO HALLEY DE MOURA CRUZ, e, nessa assentada, sobre a verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC 01124/20, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) ***DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL*** *do Acórdão AC2 – TC 01124/20;*

II) ***ENCAMINHAR*** *cópia dessa decisão à Auditoria (DIAGM10) para avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura, na prestação de contas de 2020; e (grifo nosso)*

III) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Ressaltou o Órgão Técnico que, embora na última análise feita pela ASTEC (Assessoria Técnica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba) indicar pendências relativas a 06 obras realizadas entre 2014 e 2019, na data da elaboração do relatório inicial as informações sobre duas obras se encontravam incompletas (fls. 4087/4089).

Citado para responder aos termos das conclusões do Corpo Técnico, o interessado (fl. 4129) alegou o encaminhamento das medições reclamadas (fls. 4176/4337).

Por sua vez, a Auditoria não acatou os argumentos trazidos pela defesa, observando que o defendente não apresentou qualquer argumento ou documentação para a Obra 00122014. Quanto às demais (Obras 00592016 e 02142016) indicou que os documentos apresentados pelo defendente não sanam a eiva apontada, visto que o apontamento se trata da ausência dessas informações no âmbito do GeoPB, que é de responsabilidade da gestão. Quanto à Obra 02142016, a Auditoria observou que se encontram 3 boletins de medição devidamente registrados no Painel de Obras, porém, indicou que o defendente informou que seriam 4 boletins. De mais a mais, cumpre ressaltar que a análise da Auditoria já decorre de uma outra Decisão, ocorrida em Inspeção Especial (Acordão AC2 – TC 01811/20), de modo que, a recomendação pleiteada pelo defendente já foi feita, mais que isso, foi proferida uma decisão acerca do tema.

O Ministério Público de Contas (fl. 4463) acompanhou o entendimento técnico e opinou pela aplicação de multa.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 06316/21

No relatório inicial (fl. 4087), a Auditoria indicou pendências sobre as obras 00592016 e 00122014, não reportando sobre a obra 02142016.

Cabe **recomendar** a constantemente atualizado o GeoPB, inclusive quando das conclusões das obras, porém sem indicação de multa, diante das providências adotadas.

Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos e transferências, em MDE.

No relatório inicial (fl. 4596) o órgão de Instrução produziu quadro, no qual restou demonstrado que o Município no exercício aplicou o percentual de 24,39% das receitas de impostos mais transferências em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.

O ex-Gestor (fls. 4108/4112) alegou que, fazendo o cálculo das despesas custeadas com recursos de impostos no valor de R$726.271,41, acrescidas da contribuição automática para o FUNDEB (R$2.668.116,48) e o valor dos restos a pagar sem disponibilidade financeira, não considerados para o cálculo para o exercício de 2019 (R$145.692,39), o percentual aplicado seria de 25,7%:

Despesas MDE	Valores R$
a. (+) Despesas custeadas com recursos de impostos FUNDEB (Quadro da Auditoria – fls. 4078/4079)	726.271,41
b. (+) Contribuição Automatica parao FUNDEB (Quadro da Auditoria – fls. 4078/4079)	2.668.116,48
c. (+) Restos a Pagar Inscritos no Exercício de 2019 sem Disponibilidade Financeira de Recursos do MDE, refletindo nos recursos de 2020 FUNDEB (Registro SAGRES – Figura 1)	145.692,39
d. (-) Resultado Liquido das Transferências do FUNDEB (Quadro da Auditoria – fls. 4078/4079)	471.391,39
e. (-) Dedução da Receita proveniente da Complementação da União (Quadro da Auditoria – fls. 4078/4079)	219.292,40
f. Total das somas (+) e reduções (-) acima	2.849.396,49
g. Total das Receitas de Impostos e Transferências	11.084.252,45
h. Percentual de Aplicação em MDE (f/g*100%)	25,70%

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 06316/21

Citou decisões deste Tribunal a respeito da matéria e mencionou as dificuldades enfrentadas em decorrência da pandemia provocada pela COVID-19 com as escolas municipais fechadas, diminuindo consideravelmente as despesas com a manutenção do ensino, e a Nota Técnica 02/2021 deste Tribunal.

A Contadora apresentou defesa argumentando que na base de cálculo das aplicações em MDE o valor correto a ser considerado como Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB seria de R$2.787.570,36, sendo descabida a dedução de R$119.453,88 sob o argumento de despesa realizada superior a receita do fundo. Trata das receitas e despesas extraorçamentárias do FUNDEB e do saldo vindo do exercício anterior (2019) no valor de R$94.759,46, entendendo que deveria ser somado à receita do exercício de 2020, e ainda na base de cálculo inerentes ao fundo, alegando que deveriam ser excluídas as retenções feitas extraorçamentariamente. Demonstrou, ao final:

RETENÇÕES R$			
Receita R$	**Valor R$**	**Despesa R$**	**Valor R$**
Extra-Orçamentárias	447.159,00	Extra-Orçamentárias	414.781,42
Diferença R$	**32.377,58**		
+ Saldo do Exercício Anterior R$	**94.759,46**		
Total R$	**127.137,04**		

Citou entendimento da Auditoria a respeito da matéria em outros processos deste Tribunal e conclui, elaborando o quadro sobre as aplicações em MDE:

Aplicações em MDE	Valor (R$)
Despesas em MDE	
1. Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	2.787.570,36
2. Despesas Custeadas com Recursos de Impostos	726.271,41
3. TOTAL das Despesas em MDE (1+2)	**3.513.841,77**
Deduções e/ou Adições	
4. Exclusões (-)	0,00
5. Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB (-)	471.391,39
6. Dedução da Receita proveniente da Complementação da União (-)	219.292,40
7. Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos do MDE (-)	0,00
8. Outros Ajustes à Despesa	0,00
9. Total das Aplicações em MDE (3-4-5-6-7+8)	**2.823.157,98**
10. Total das Receitas de Impostos e Transferências	11.084.252,45
11. Percentual de Aplicação em MDE (9/10*100)	**25,46 %**

Cálculo:

2.823.157,98 / 11.084.252,45 x 100% = 25,46%

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 06316/21

Ainda efetuou o cálculo considerando a dedução de 70% das receitas provenientes da Complementação da União em vez da totalidade, o que resultaria em um percentual de aplicação de 26,85%. Mencionou também as dificuldades enfrentadas em decorrência da pandemia provocada pela COVID-19, citando a EC 119/2022.

Quando da análise de defesa (fl. 4439/4440) a Auditoria pontuou:

"Primeiramente, insta destacar o descompasso entre as alegações do ex-prefeito e as da contadora: enquanto aquele alega que devem ser computados os restos a pagar sem suficiência financeira do exercício de 2019, o que, no entendimento desta Auditoria não seria possível, visto que se tratam de despesas realizadas em exercício anterior, ainda que com implicações financeiras futuras; esta alega que devem ser ampliados os valores do FUNDEB em decorrência de superávit do exercício anterior. Portanto, o argumento de um, inválida consequentemente o argumento do outro.

Quanto mais, a Auditoria realizou o cálculo utilizando-se dos mesmos métodos adotados em todas as Prestações de Contas, não havendo que se falar em alterações, inclusive, pelo fato de não haver qualquer exclusão ou ajuste por parte da Equipe Técnica responsável pelo Relatório Inicial.

Em relação aos consignados, tem-se que tais valores não pertencem de fato à Prefeitura, uma vez que os salários, que já são computados nos gastos com MDE, são pagos empenhados pelo valor bruto, e os respectivos descontos são extraorçamentários.

Contudo, conforme bem assentado pela Defesa, a EC n° 119/2022 regulamentou a impossibilidade de responsabilização pelo não atingimento do limite em gastos com MDE para o exercício em análise ***que, no entanto, deverá ser compensado nos exercícios futuros****.*

Assim, ***elide-se a irregularidade apontada****, ressaltando-se a necessidade de complementação até o exercício de 2023, no valor de R$ 67.613,94, correspondente a 0,61% da base de cálculo, qual seja, a receita de impostos e transferências."*

O Ministério Público de Contas destacou (fls. 4464/4467):

"Quanto à aplicação de despesas em MDE, o Interessado defendente, por mais de uma linha argumentativa, contesta os cálculos apresentados pela Auditora, indicando que deveriam ter sido computados nos cálculos os restos a pagar sem suficiência financeira do exercício de 2019, enquanto a Contadora defendente suscita que, em virtude da existência de superávit no exercício anterior, os valores indicados pela Auditoria deveriam ter sido calculados em percentual superior.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

A Auditoria refuta ambos os argumentos, indicando inicialmente que os argumentos apresentados são incongruentes e incompatíveis entre si, afirmando que os cálculos são realizados de acordo com os métodos adotados em todas as prestações de contas analisadas na Corte de Contas, de modo que não há alteração a ser feita.

Especificamente quanto ao argumento de que deveriam ter sido incluídos os restos a pagar sem disponibilidade financeira em exercício anterior e quitados com recursos do orçamento em questão, é cediço que o pagamento de obrigações assumidas em exercícios pretéritos não tem relação com as ações de manutenção e desenvolvimento do ensino correntes, portanto, tais despesas não devem integrar o montante da aplicação em MDE para fins de verificação do atendimento da aplicação mínima exigida, de forma que não se acata o argumento do Gestor.

Ao aplicar o percentual apontado pela Auditoria, a gestão municipal não teria observado o mandamento constitucional básico, consubstanciado na disposição contida no caput do art. 212 da Constituição Federal, a seguir transcrito:

> *Art. 212. A União aplicará, **anualmente**, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (**grifo nosso**).*

*Extrai-se do dispositivo constitucional retromencionado a ideia de **anualidade orçamentária**, tendo o constituinte fixado um piso de aplicação de recursos em educação que deve ser observado em cada exercício. Uma espécie de garantia de um mínimo de valorização da educação pública a cada ano.*

Saliente-se, como agravante, o fato de que os recursos correspondentes ao exercício de 2020 utilizados para quitar saldo de restos a pagar do exercício anterior deixaram de ser devidamente apropriados em despesas da MDE do exercício sob análise, o que proporcionou, ainda, mais carência em área de fundamental importância para o desenvolvimento municipal.

Por fim, o órgão de instrução faz uma ponderação quanto à irregularidade em questão, pontuando que, embora, a irregularidade persista, por força do novo regramento imposto pela Emenda Constitucional nº 119/2022 no que diz respeito às aplicações em MDE para os exercícios de 2020 e 2021, os entes federativos subnacionais, bem como os agentes públicos desses entes federados, não poderão ser responsabilizados pelo não atendimento à aplicação mínima em MDE exigida no caput do art. 212 da Constituição Federal, ficando os responsáveis obrigados a complementar a diferença aplicada a menor naqueles exercícios até o exercício de 2023."

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 06316/21

Citou a EC 119/2022 e conclui:

"Assim, a eiva pode ser superada, com a ressalva de que o Município de Serra Grande, além do dever de aplicar pelo menos 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, complemente o percentual aplicado a menor no exercício em apreço na conformidade do que estabelece o parágrafo único do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no que concerne à compensação do saldo não aplicado em MDE no exercício sob análise, até o exercício financeiro de 2023."

Utilizando a metodologia sugerida na defesa (despesas custeadas com recursos de impostos no valor de R$726.271,40, acrescidas da contribuição automática para o FUNDEB de R$1.976.691,11, excluindo o valor dos restos a pagar sem disponibilidade financeira de 2020, o percentual aplicado é exatamente o alcançado pela Auditoria, chegando a 24,39%). Vejamos:

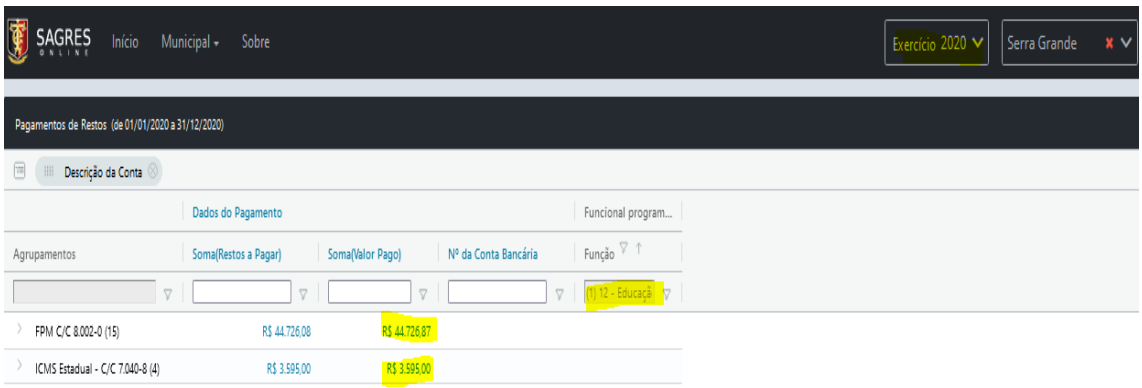
Despesas com MDE	Valores (R$)
Despesas custeadas com recursos de impostos	726.271,40
Contribuição Automática ao FUNDEB	1.976.691,11
Restos a pagar sem cobertura de disponibilidades (2020)	(-)0,00
Total	**2.702.962,51**
Receita de impostos mais transferências	11.084.252,45
Percentual de aplicação em MDE	**24,39%**

No cálculo efetuado pelo defendente foi incluído, indevidamente, o valor total das receitas do FUNDEB (ver fl. 4077), em vez das contribuições ao fundo. Também foram contabilizados todos os valores inscritos em restos a pagar no exercício de 2019 na função educação e não os efetivamente pagos em 2020 com recurso de impostos.

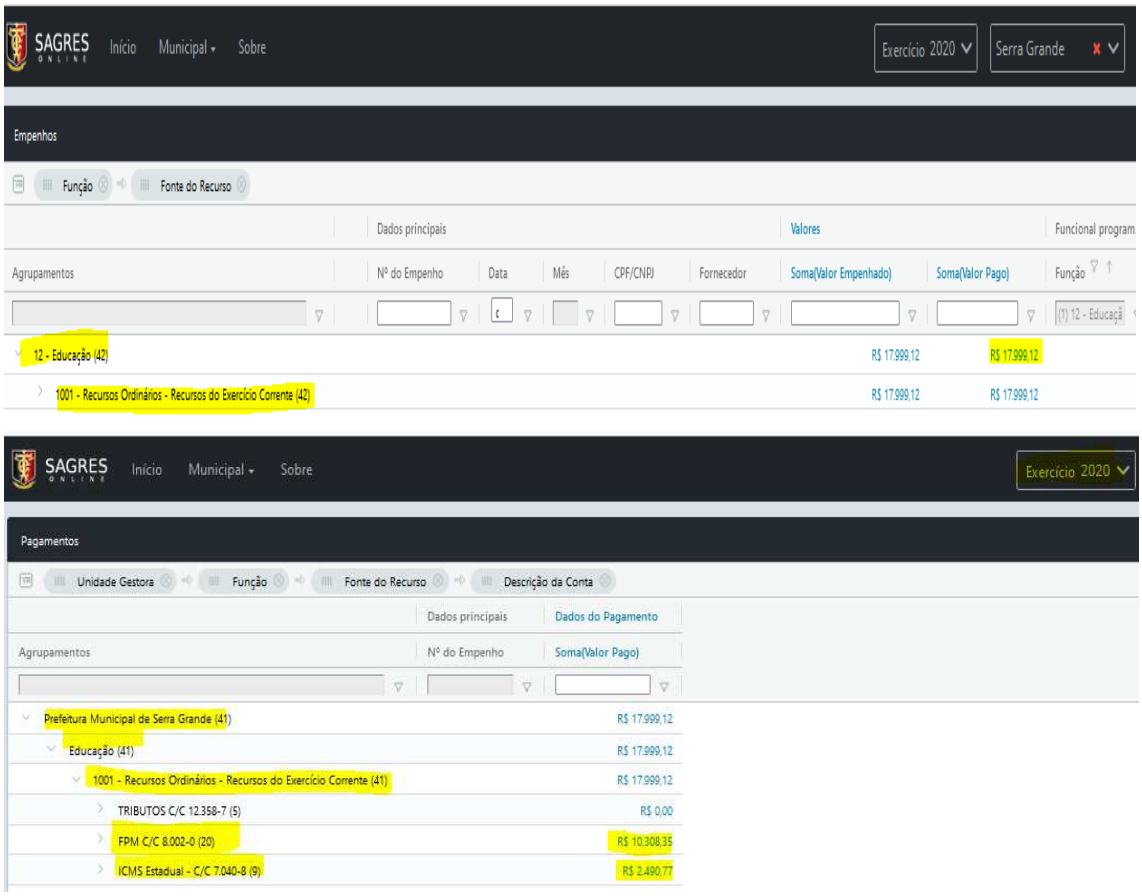
No tocante à inclusão dos restos a pagar de 2019, os valores não foram excluídos do cálculo dos gastos em MDE relativos àquele exercício, vez que inexistiu insuficiência financeira. De toda forma se observa no SAGRES que foram pagas despesas na função Educação com recursos de impostos no montante de R$48.321,08. Tais pagamentos não devem ser incluídos, pois já entraram no cálculo do exercício anterior.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 06316/21



Todavia, cabe incluir o valor de R$12.799,12 das despesas de 2020 pagas no próprio exercício, com as fontes de recursos – Recursos Ordinários, vez que os pagamentos se deram através das contas referentes aos impostos e não foram incluídos nos cálculos da Auditoria:



Desta forma o cálculo dos gastos em MDE no exercício de 2020 se comportou assim:

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 06316/21

Despesas com MDE	Valores (R$)
Despesas custeadas com recursos de impostos	726.271,40
Contribuição Automática ao FUNDEB	1.976.691,11
Despesas com recursos de impostos (Recursos Ordinários)	12.799,12
Restos a pagar sem cobertura de disponibilidades (2020)	(-)0,00
Total	**2.715.761,63**
Receita de impostos mais transferências	11.084.252,45
Percentual de aplicação em MDE	**24,5%**

Na defesa apresentada pela Contadora, os argumentos, embora não iguais, são semelhantes aos apresentados pelo ex-Gestor. Os cálculos realizados pelo Órgão Técnico conferem com os apresentados acima, mesmo com a utilização de outra forma. A exceção é o acréscimo do valor referente às despesas com recursos de impostos (Recursos Ordinários).

Sobre o descumprimento do índice mínimo de aplicação em 2020 e 2021, a Emenda Constitucional 119, publicada em 28/04/2022, em razão do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, liberou os gestores e os entes de sanção, cabendo a compensação até o final de 2023. Eis o texto da norma derivada constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

> *"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.*
>
> *Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."*

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Art. 2º O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

Parágrafo único. O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também obsta a ocorrência dos efeitos do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, o valor a ser compensado até o exercício de 2023 para real aplicação em MDE será de R$55.301,48 (11.084.252,45*25% - 2.715.761,63).

À guisa de conclusão.

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 06316/21

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

"Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas".[3]

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, porém não justificam a reprovação das contas.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal delibere **EMITIR PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor JAIRO HALLEY DE MOURA CRUZ, na qualidade de s Prefeito do Município de **Serra Grande**, relativa ao exercício de **2020**, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, e, em Acórdão separado, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, decida:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF;

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em relação do descumprimento de obrigações previdenciárias;

[3] "A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas". In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

III) APLICAR MULTA de **R$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **32,0 UFR-PB**[4] (trinta e dois inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor JAIRO HALLEY DE MOURA CRUZ (CPF 058.547.124-07), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento de obrigações previdenciárias, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

IV) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, em especial: **a)** empenhar e recolher os valores devidos a título de contribuição previdenciária ao RGPS; e **b)** cadastrar corretamente no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) as informações relativas às obras realizadas no Município;

V) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias;

VI) DETERMINAR à atual gestão do Município de Serra Grande complementar a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, em R$55.301,48, nos termos da Emenda Constitucional 119/2022, cabendo à Auditoria acompanhar o cumprimento no acompanhamento da gestão de 2022 e 2023; e

VII) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

---

[4] Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.
Valor da UFR-PB fixado em 62,5 - referente a setembro 2022, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb).

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 06316/21

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE–PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06316/21,** os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem **EMITIR** e **ENCAMINHAR** ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de **Serra Grande** este **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor **JAIRO HALLEY DE MOURA CRUZ**, na qualidade de **Prefeito** do Município, relativa ao exercício de **2020**, **INFORMANDO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e encaminhe-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.
João Pessoa (PB), 06 de setembro de 2022.

Assinado 8 de Setembro de 2022 às 09:40

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 7 de Setembro de 2022 às 14:39

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 13 de Setembro de 2022 às 12:25

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Setembro de 2022 às 08:55

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Setembro de 2022 às 08:23

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Setembro de 2022 às 12:10

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Setembro de 2022 às 09:25

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Setembro de 2022 às 20:05

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL